



## BOLETIM JURÍDICO

### Índice:

- ORDEM CRONOLÓGICA. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. GRAVE INFRAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. TRANSPARÊNCIA.
- CONTRATO. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE. GESTOR PÚBLICO.
- PREGÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. RESPONSABILIDADE.
- PREGÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. FASE INTERNA. PREGOEIRO. RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÃO.
- ADMINISTRADOR PÚBLICO. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. ERRO GROSSEIRO.
- REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PARCELAMENTO DO OBJETO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. ERRO GROSSEIRO.
- STF FIXA CRITÉRIOS PARA ACESSO AO CONTEÚDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
- SUSEP EMITE ESCLARECIMENTOS SOBRE ATOS DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO SEGURO GARANTIA
- DESPACHO Nº 42/PGFN-ME - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO
- MINISTRO DIAS TOFFOLI, DO STF, PEDE VISTA E SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE DEMISSÃO EM MASSA SEM NEGOCIAÇÃO
- NÃO HÁ CONDENAÇÃO PATRONAL POR FALTA DE PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EMERGENCIAL PELO GOVERNO
- RIO DE JANEIRO – INEA ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO
- RECEITA FEDERAL CONSOLIDA NORMAS VIGENTES SOBRE DCTF e DCTFWEB
- PGFN REABRE PRAZOS DO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL
- RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADIA POSTERGAÇÃO DE VEDAÇÃO DE ACESSO A DADOS DE NF-e POR TERCEIROS
- RJ - SEFAZ E PGE REGULAMENTAM ADESÃO AO PEP-ICMS



## Jurisprudência Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro



ORDEM CRONOLÓGICA. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. GRAVE INFRAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. TRANSPARÊNCIA.

A inobservância da ordem cronológica de pagamento, na forma preconizada no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, traz como consequência violação à isonomia entre os credores do erário, desprestígio da transparência como princípio estruturante da gestão pública e incremento no valor das presentes e futuras contratações a serem realizadas pela Municipalidade, amoldando-se a sua conduta a ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do inciso II, do artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90.

*Processo TCE-RJ nº 238.531-6/181 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenária Virtual: 08/02/2021*

[Volte.](#)

CONTRATO. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE. GESTOR PÚBLICO.

O signatário do instrumento atrai para si a responsabilidade por eventuais irregularidades cometidas no exercício do seu papel de gestor público, detentor de natural competência e obrigação de zelar pela correta aplicação dos recursos sobre os quais recaem os efeitos de suas decisões, não devendo vigorar alegações de suposta hipossuficiência técnica ou erro da equipe técnica do órgão.

*Processo TCE-RJ nº 218.215-0/13 I Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário Virtual: 01/02/2021*

[Volte.](#)

PREGÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. RESPONSABILIDADE.

A homologação equivale à aprovação do certame pela autoridade competente, que deve ser precedida de exame criterioso dos atos que integram o processo, a fim de resguardar a sua legalidade. Ao cancelar o processo, a autoridade superior valida e se responsabiliza pelos atos praticados, não devendo prosperar a pretensão do gestor de imputar todas as irregularidades praticadas nos certames licitatórios inquinados à comissão de licitação. Não pode



Site: [www.aeerj.org.br](http://www.aeerj.org.br)



E-mail: [juridico@aeerj.org.br](mailto:juridico@aeerj.org.br)



<https://www.facebook.com/aeerj>



ser olvidado que, ao homologar os atos praticados, a eles vinculou sua responsabilidade, reconhecendo-os como válidos.

*Processo TCE-RJ nº 214.387-5/15 I Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén Plenária Telepresencial: 10/02/2021*

[Volte.](#)

**PREGÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. FASE INTERNA. PREGOEIRO. RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÃO.**

A responsabilidade pela elaboração do Edital e do Termo de Referência dizem respeito à fase interna do procedimento licitatório, a qual não conta com a participação do pregoeiro, cujas atribuições dizem respeito à fase externa do procedimento do pregão. Assim, o pregoeiro não pode ser penalizado por ilegalidades apuradas na fase interna do procedimento licitatório.

*Processo TCE-RJ nº 827.634-9/16 I Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Plenária Telepresencial :24/02/2021*

[Volte.](#)

**ADMINISTRADOR PÚBLICO. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. ERRO GROSSEIRO.**

O zelo, a diligência e o bom desempenho são comportamentos que normalmente se esperam do “administrador médio”. A falta desses requisitos, ao configurar a desídia administrativa, redundam, ainda, em erro grosseiro, segundo interpretação razoavelmente ponderada.

*Processo TCE-RJ nº 102.215-7/15 I Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenária Virtual: 22/02/2021*

[Volte.](#)

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PARCELAMENTO DO OBJETO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. ERRO GROSSEIRO.**

Comete erro grosseiro o agente público que não procede à verificação prévia da viabilidade ou não do parcelamento do objeto, que deve fazer parte dos estudos que antecedem qualquer procedimento licitatório. Com a ausência da verificação, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

*Processo TCE-RJ nº 220.683-4/20 I Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Plenária Telepresencial:18/02/2021*

[Volte.](#)

**Com informações do Bichara Advogados**



Site: [www.aeerj.org.br](http://www.aeerj.org.br)



E-mail: [juridico@aeerj.org.br](mailto:juridico@aeerj.org.br)



<https://www.facebook.com/aeerj>

## STF FIXA CRITÉRIOS PARA ACESSO AO CONTEÚDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Foi publicado, no dia 24/2/2021, o acórdão da Reclamação 39010, julgada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do ministro Gilmar Mendes. Discutiu-se eventual violação à Súmula Vinculante 14 pela falta de acesso à defesa a conteúdo de delação premiada. Segundo o relator, o art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013 consagra o “amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa”, ressalvadas as diligências em andamento. A decisão foi unânime.

Assim, de acordo com a decisão, dois são os requisitos que garantem o acesso ao acordo de colaboração. O primeiro é requisito positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente; já o segundo é negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento.

[Volte.](#)

## SUSEP EMITE ESCLARECIMENTOS SOBRE ATOS DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO SEGURO GARANTIA

A Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) publicou, no dia 10 de março de 2021, a Carta Circular Eletrônica nº 1/2021 (“Circular”), com esclarecimentos sobre a cláusula particular tratando de atos de corrupção no âmbito do Seguro Garantia.

A Circular apresenta três esclarecimentos a respeito das cláusulas das Condições Contratuais do Seguro Garantia que excluem a cobertura de prejuízos decorrentes de atos de corrupção:

- i. a inadimplência do tomador no contrato principal garantido, sem que haja a prática de atos ilícitos dolosos pelo segurado, não afasta o dever da seguradora em indenizar;
- ii. a infração de normas anticorrupção pelo Tomador, sem a concorrência de atos dolosos do segurado, também não afasta o dever da seguradora em indenizar; e
- iii. as sanções administrativas aplicadas aos contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), estão previstas na Instrução Normativa SEGES nº 3/2018 e atingem apenas o contrato no qual foi praticada a infração, não se estendendo automaticamente a outros contratos celebrados pelo mesmo Tomador.

A SUSEP determinou que as seguradoras deverão adequar os seus produtos às disposições acima, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da publicação da Circular.

[Volte.](#)



Site: [www.aeerj.org.br](http://www.aeerj.org.br)



E-mail: [juridico@aeerj.org.br](mailto:juridico@aeerj.org.br)



<https://www.facebook.com/aeerj>



## DESPACHO Nº 42/PGFN-ME - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovou os Pareceres PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 15147/2020/ME e nº 1626/2021/ME, que consolidam entendimento sobre não incidência de contribuições e adicionais sobre o aviso prévio indenizado, em atenção ao que dispõe o art. 19-A da Lei nº 10.522/02. Externou-se o mesmo entendimento com relação às contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Com a aprovação dos pareceres, o tema - muito debatido no Judiciário pelos contribuintes - foi acrescentado à lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria no item "1.8 -Contribuição Previdenciária", tópico "p) Aviso prévio indenizado".

[Volte.](#)

## MINISTRO DIAS TOFFOLI, DO STF, PEDE VISTA E SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE DEMISSÃO EM MASSA SEM NEGOCIAÇÃO

O julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de empresas dispensarem trabalhadores em massa sem negociação coletiva foi suspenso após pedido de destaque do ministro Dias Toffoli, na terça-feira (23/2). O recurso extraordinário começou a ser apreciado no Plenário virtual no dia 19/2. O recurso já está pautado para julgamento pelo Plenário físico (sessão do dia 25/3), que, durante a epidemia, tem deliberado de modo telepresencial.

Até o pedido de destaque, dois ministros haviam votado: Marco Aurélio, relator do RE, e Alexandre de Moraes. Ambos entenderam que é constitucional dispensar vários trabalhadores sem negociação coletiva prévia. No início do mês, decisões de primeira instância proibiram a Ford, que anunciou sua saída do país, de deixar de negociar coletivamente antes de rescindir os contratos de trabalho com seus empregados.

Uma das decisões menciona entendimento do Tribunal Superior do Trabalho segundo o qual é "inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo". É justamente esse julgado que está sendo combatido no STF.

Alexandre de Moraes, em seu voto, também destacou que é taxativo o rol de hipóteses constitucionais referentes à negociação coletiva.

[Clique aqui](#) para saber mais.

[Volte.](#)

## NÃO HÁ CONDENAÇÃO PATRONAL POR FALTA DE PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EMERGENCIAL PELO GOVERNO



Site: [www.aeerj.org.br](http://www.aeerj.org.br)



E-mail: [juridico@aeerj.org.br](mailto:juridico@aeerj.org.br)



<https://www.facebook.com/aeerj>

Um trabalhador que pleiteava rescisão indireta do contrato de trabalho (por alegada falta grave do empregador) teve seu pedido indeferido pela 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP. Ele reclamava que a empresa teria atrasado o pagamento de salários de junho e julho de 2020, não cumprindo com suas obrigações legais.

Ocorre que, em maio de 2020, a empresa decidiu aderir à suspensão temporária do contrato de trabalho, em acordo com o empregado, pelo prazo de 60 dias, com base na Medida Provisória nº 936/2020 (posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020). A MP foi editada pelo governo por conta do estado de calamidade pública ante a propagação da COVID-19 no país. Assim, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda seria pago ao trabalhador com recursos da União.

Enquanto o pedido de suspensão do contrato permanecia em análise pelos órgãos competentes, o empregador optou por antecipar para julho as férias do empregado. "Se houve atraso no pagamento do benefício, o ocorrido não foi por culpa da reclamada, que efetuou o requerimento no prazo determinado na lei acima mencionada", declarou na sentença a juíza do trabalho substituta Isabela Parelli Haddad Flaïtt. Segundo ela, a concessão de férias antecipadas também demonstrou a "boa-fé da reclamada em não deixar o empregado desamparado mesmo após cumprir todos os trâmites para requisição do benefício".

Em audiência, o próprio reclamante reconheceu que, após a propositura da ação, recebeu o benefício do governo, com os valores atrasados já pagos no primeiro mês. Assim, o juízo decidiu pela improcedência do pedido de rescisão indireta do contrato.

(Processo nº 1000791-14.2020.5.02.0472).

[Clique aqui](#) para saber mais.

[Volte.](#)

## RIO DE JANEIRO – INEA ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO

O INEA publicou, em 25/2/2021, a Norma Operacional (NOP) nº 45/2021, que estabelece novos critérios e padrões de lançamento de esgoto sanitário gerado em quaisquer edificações – não se aplicando apenas às estações de tratamento de lixiviado localizadas em aterros sanitários e/ou indústrias, efluentes industriais e/ou não sanitários. Destaca-se que a norma entra em vigor 180 dias após sua publicação (24/08/2021).

A NOP estabelece que os efluentes lançados não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as novas metas obrigatórias progressivas, intermediárias e finais, do seu enquadramento.

Aos empreendimentos e demais atividades potencialmente poluidoras que já possuem licença ambiental expedida poderá ser concedido, a critério do órgão ambiental competente, o prazo de até três anos da entrada em vigor da norma, para adequação aos novos padrões, desde que não exceda o prazo da licença ambiental.



Site: [www.aeerj.org.br](http://www.aeerj.org.br)



E-mail: [juridico@aeerj.org.br](mailto:juridico@aeerj.org.br)



<https://www.facebook.com/aeerj>

Além disso, caso seja verificada a inviabilidade de se executar as adequações necessárias para atendimento aos novos padrões, onde o atual sistema de tratamento garanta condições satisfatórias aos usos a que se destinam os corpos receptores finais, o órgão ambiental poderá autorizar a manutenção do sistema existente.

[Volte.](#)

## RECEITA FEDERAL CONSOLIDA NORMAS VIGENTES SOBRE DCTF e DCTFWEB

A Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, publicada em 1º de fevereiro de 2021, consolida as condições para a confissão de dívida, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, em instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

### Dentre os principais pontos, destacam-se os seguintes:

- ao realizar a entrega da DCTF e DCTFWeb, fica constituída a confissão de dívida e os valores declarados serão exigidos;
- a apresentação da DCTF e DCTFWeb pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral deverá ser efetuada de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz;
- as informações referentes às sociedades em conta e participação (SCP) devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo, na DCTF ou DCTFWeb a que estiver obrigado em razão da atividade que desenvolve.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 definiu as seguintes competências, a partir das quais a DCTFWeb será obrigatória e substituirá a GFIP:

- Julho/2021: parte do 2º grupo do eSocial que ainda não entrega a DCTFWeb (empresas não optantes pelo Simples Nacional com faturamento em 2017 inferior a R\$4,8 milhões);
- Julho/2021: 3º grupo do eSocial (optantes pelo Simples Nacional, MEI, Produtores Rurais Pessoa Física, Empregadores Pessoa Física com exceção dos domésticos, e entidades isentas);
- Junho/2022: 4º grupo do eSocial (entes da Administração Pública e organizações internacionais).

[Volte.](#)

## PGFN REABRE PRAZOS DO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL

A Portaria PGFN/ME nº 2.381/2021, publicada em 1º de março de 2021, reabriu o prazo para ingresso no Programa de Retomada Fiscal, instituído pela Portaria PGFN nº 21.562/2020, que consiste no conjunto de medidas com o objetivo de estimular a conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União, permitindo a retomada da atividade produtiva em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

### I - Prazos:



Site: [www.aeerj.org.br](http://www.aeerj.org.br)



E-mail: [juridico@aeerj.org.br](mailto:juridico@aeerj.org.br)



<https://www.facebook.com/aeerj>

- poderão ser negociados débitos inscritos em dívida ativa da União até 31 de agosto de 2021, observando os prazos previstos na Portaria ME nº 447/2018, norma responsável por determinar que, dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à PGFN, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União;
- o prazo de adesão às modalidades de transação será no período de 15 de março a 30 de setembro de 2021, até às 19h (horário de Brasília).

## II - Retomada dos procedimentos administrativos no âmbito da PGFN:

O Programa de Retomada Fiscal poderá envolver:

- a concessão de regularidade fiscal, com a expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou positiva com efeito de negativa (CP-EN);
- a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) relativo aos débitos administrados pela PGFN;
- a suspensão da apresentação a protesto de Certidões de Dívida Ativa;
- a autorização para sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa já efetivado;
- a suspensão das execuções fiscais e dos respectivos pedidos de bloqueio judicial de contas bancárias e de execução provisória de garantias, inclusive dos leilões já designados;
- a suspensão dos procedimentos de reconhecimento de responsabilidade previstos na Portaria PGFN nº 948/2017;
- a suspensão dos demais atos de cobrança administrativa ou judicial.

## III - São modalidades do Programa de Recuperação Fiscal:

**Pessoas Jurídicas:**

- modalidades de transação extraordinária para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, bem como para sociedades cooperativas, organizações religiosas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, previstas na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020;
- modalidades de transação extraordinária para as demais pessoas jurídicas previstas na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020;
- modalidades de transação excepcional para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, bem como para sociedades cooperativas, organizações religiosas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020;
- modalidades de transação excepcional para as demais pessoas jurídicas previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020;



- modalidades de transação excepcional para os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) previstas na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020;
- modalidades de transação dos débitos originários de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, previstas na Portaria PGFN nº 21.561, de 30 de setembro de 2020;
- modalidades de transação extraordinária previstas na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);
- modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);
- modalidades de transação de débitos do contencioso tributário de pequeno valor, considerado aquele cujo valor consolidado da inscrição em dívida ativa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, previstas no Edital PGFN nº 16, de 2020, inclusive débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);
- possibilidade de celebração de transação individual, nos termos previstos na Portaria PGFN nº 9.917/2020;
- possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos, nos termos da Portaria PGFN nº 742/2018.

#### **Pessoas Físicas:**

- modalidades de transação extraordinária previstas na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020;
- modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020;
- modalidades de transação dos débitos de titularidade de pequenos produtores rurais e agricultores familiares, originários de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, previstas na Portaria PGFN nº 21.561, de 30 de setembro de 2020;
- modalidades de transação extraordinária previstas na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);
- modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);
- modalidades de transação de débitos do contencioso tributário de pequeno valor, considerado aquele cujo valor consolidado da inscrição em dívida ativa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, previstas no Edital PGFN nº 16, de 2020, inclusive débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);





- possibilidade de celebração de transação individual, nos termos previstos na Portaria PGFN nº 9.917/2020;
- possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos, nos termos da Portaria PGFN nº 742/2018.

Os contribuintes com acordos de transação em vigor no âmbito da PGFN poderão solicitar, no período de 19 de abril de 2021 até às 19h do dia 30 de setembro de 2021, a repactuação da respectiva modalidade para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa da União, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições da negociação original. O procedimento será realizado exclusivamente mediante acesso ao Portal Regularize da PGFN.

[Volte.](#)

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADIA POSTERGAÇÃO DE VEDAÇÃO DE ACESSO A DADOS DE NF-e POR TERCEIROS

A Portaria RFB nº 12/2021, publicada em 1º de março de 2021, altera a Portaria RFB nº 2.189/2017, para adiar para 1º de junho de 2021 a revogação das autorizações para disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros, fornecidos pelo Serpro.

[Volte.](#)

## RJ - SEFAZ E PGE REGULAMENTAM ADESÃO AO PEP-ICMS

O Decreto nº 47.488/2021, publicado em 17 de fevereiro de 2021, regulamenta os procedimentos necessários ao cumprimento do Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro (PEP-ICMS), previsto na Lei Complementar nº 189/2020.

### I – Adesão:

O ingresso ao PEP-ICMS deverá ser feito até 29 de abril de 2021. A Secretaria de Fazenda e Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro disciplinaram os procedimentos necessários para adesão ao PEP-ICMS, respectivamente, por meio da Resolução SEFAZ nº 202/2021 e Resolução PGE nº 4.671/2021.

### II - Forma de pagamento:

A forma de pagamento dos débitos ocorridos até 31 de agosto de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, excetuados os relativos à substituição tributária, de acordo com o disposto no Convênio ICMS nº 87/2020, será opcional, podendo ser efetuado em parcela única ou em parcelas mensais e sucessivas.

Para os que fizerem o pagamento à vista, as penalidades e acréscimos moratórios terão seus valores reduzidos em 90%. Já os contribuintes que optarem pelo parcelamento terão as seguintes reduções:

- pagamento em até 6 parcelas - Redução de 80%;
- pagamento em até 12 parcelas - Redução de 70%;



Site: [www.aeerj.org.br](http://www.aeerj.org.br)



E-mail: [juridico@aeerj.org.br](mailto:juridico@aeerj.org.br)



<https://www.facebook.com/aeerj>

